

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SUL BRASIL

LEI MUNICIPAL Nº 001/93

Dispõe sobre a Organização Administrativa da Prefeitura Municipal de Sul Brasil e dá outras providências.

DELCEI ANTONIO VALENTINI, Prefeito Municipal de Sul Brasil, Santa Catarina,
Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
Da Administração Municipal
Capítulo Único
Do Poder Executivo

Art. 1. O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelo Vice-Prefeito e Secretários Municipais no exercício das atribuições de sua competência constitucional, legal e regulamentar.

Art. 2. A Administração Municipal compreende:
I - a administração direta, constituída dos serviços integrados na Estrutura Administrativa da Prefeitura;
II - a administração indireta compreende as entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que venham a se criadas.

TÍTULO II
Das Atividades da Administração Municipal
Capítulo Único
Dos Princípios Norteadores e dos Instrumentos de Ação Administrativa

Art. 3. As atividades do Governo Municipal abrangem os seguintes princípios:

- I - planejamento;
- II - execução;
- III- coordenação.

Parágrafo Único - São instrumentos de realização destas atividades:

- I - controle;
- II - delegação de competência ou de atribuições;
- III- descentralização.

Seção I
Do Planejamento

Art. 4. O Governo Municipal adotará o planejamento como instrumento de ação para o desenvolvimento físico-territorial,

econômico, social e cultural da comunidade, bem como a aplicação dos recursos humanos, materiais e financeiros da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O planejamento compreenderá a elaboração e manutenção atualizada dos seguintes instrumentos básicos:

- I - Plano Diretor de Desenvolvimento;
- II - Orçamento Plurianual de Investimentos;
- III- Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Orçamento-Programa Anual;
- V - Programação Financeira Anual de Desembolso;
- VI - Programa Anual de Trabalho.

Art. 5. A elaboração do planejamento municipal deverá guardar inteira consonância com os planos e programas da União e do Estado.

Art. 6. O Governo Municipal estabelecerá na elaboração e execução de seus programas, o critério de prioridade, segundo a essencialidade da obra, do serviço e do atendimento ao interesse coletivo.

Seção II Da Execução

Art. 7. Os atos de execução, singulares ou coletivos, obedecerão aos preceitos legais e as normas regulamentares, observados os critérios de organização, racionalização e produtividade.

Parágrafo Único - Os serviços de execução são obrigados a respeitar, na solução de todo e qualquer caso e no empenho de suas competências, os princípios, os critérios, normas e programas estabelecidos pelos órgãos de direção a quem estiverem subordinados, vinculados ou supervisionados.

Seção III Da Coordenação

Art. 8. As atividades da administração municipal, especialmente a execução de planos e programas de governo, serão de permanente coordenação.

Art. 9. A coordenação será exigida em todos os níveis da administração, mediante atuação das chefias individuais, realização sistemática de reuniões com a participação das chefias subordinadas e a instituição e funcionamento de comissões de coordenação em cada nível administrativo.

Seção IV Do Controle

Art. 10. O controle das atividades da administração municipal deve ser exercido em todos os órgãos e em todos os níveis, compreendendo:

- I - o controle, pela chefia competente, da execução dos planos e dos programas e da observância das normas que governam a atividade específica do órgão controlado;
- II- o controle da aplicação dos dinheiros públicos e da guarda dos bens do município pelos órgãos de administração financeira e patrimonial.

Seção V Da Delegação de Competência ou de Atribuições

Art. 11. A delegação de competência ou de atribuições será utilizada como instrumento de desconcentração administrativa, objetivando assegurar maior rapidez a decisões, situando-se na proximidade dos órgãos, fatos, pessoas ou problemas a atender.

Art. 12. É facultado ao chefe do Poder Executivo e aos Secretários Municipais delegar competência ou atribuições a órgãos, dirigentes ou servidores subordinados, para a prática de atos administrativos.

Parágrafo Único - O ato de delegação indicará com precisão o órgão ou autoridade delegante, órgão ou autoridade delegada e a competência ou as atribuições objeto da delegação.

Seção VI Da Descentralização

Art. 13. A descentralização das atividades municipais deverá ser operacionalizada em três níveis:

- I - dentro dos próprios quadros da administração direta, do nível de direção para o nível de execução;
- II - da administração superior, para as administrações descentralizadas ou supervisionadas;
- III - da administração municipal para a órbita privada, mediante contratos, arrendamentos, autorizações, permissões e concessões.

TÍTULO III Da Organização Administrativa Capítulo I Da Estrutura Organizacional

Art. 14. A estrutura organizacional básica do Governo Municipal de Sul Brasil compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Órgãos Consultivos, Cooperativos e Deliberativos:

1. Conselho Municipal de Desenvolvimento;
2. Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
3. Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário;
4. Conselho Municipal de Educação;
5. Conselho Municipal de Defesa Civil;
6. Conselho Municipal de Saúde.

II - Órgãos de Assessoramento:

1. Gabinete do Prefeito;
2. Assessoria de Planejamento;
3. Assessoria Jurídica;
4. Assessoria de Imprensa e Relações Públicas.

III - Órgão de Atividades-Meio

1. Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.

IV - Órgãos de Atividades-Fins:

1. Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes;
2. Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social;
3. Secretaria Municipal de Agricultura, Transportes, Obras e Meio Ambiente.

TÍTULO IV Da Competência dos Órgãos Capítulo I

Dos Órgãos Consultivos, Cooperativos e Deliberativos fl. 03.

Seção I
Do Conselho de Desenvolvimento Municipal

Art. 15. O Conselho de Desenvolvimento Municipal compete cooperar com a administração municipal nas questões relacionadas com o desenvolvimento municipal em seus aspectos econômicos e sociais.

Seção II
Da Comissão Municipal de Defesa Civil

Art. 16. A Comissão Municipal de Defesa Civil compete auxiliar a administração na coordenação e solução dos problemas decorrentes de calamidades ou de situações de emergência.

Seção III
Do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente

Art. 17. Ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente compete estudar, definir e propor medidas para a administração municipal, visando a proteção do meio ambiente do Município.

Seção IV
Do Conselho de Desenvolvimento Agropecuário

Art. 18. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Agropecuário é o órgão incumbido de estudar, definir e propor medidas visando a fixação do homem ao meio rural, elevar o padrão de vida do meio rural, aumento de produtividade e conservação do solo.

Seção V
Do Conselho Municipal de Educação

Art. 19. O Conselho Municipal de Educação, órgão de aconselhamento consultivo e deliberativo dos assuntos de educação do município, criado através desta Lei, será constituído por ato próprio.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação, por delegação de competência do Conselho Estadual de Educação, desincumbir-se-á de suas praticas.

Seção VI
Do Conselho Municipal de Saúde

Art. 20. O Conselho Municipal de Saúde, órgão consultivo, fiscalizador e deliberativo compete estabelecer as diretrizes da política municipal de saúde e participar do planejamento e controle do Fundo Municipal de Saúde.

Capítulo II
Dos Órgãos de Assessoramento
Seção Única
Do Gabinete do Prefeito

Art. 21. O Gabinete do Prefeito tem por finalidade:

I - Assistir direta ou indiretamente, o Chefe do Executivo em suas relações político-administrativas com os municípios, órgãos e entidades públicas e privadas e associações de classe;

II - preparar e expedir a correspondência do Prefeito;

III- preparar, registrar, publicar, expedir e manter sob sua responsabilidade os originais dos atos oficiais do Prefeito;

f1. 04.

IV- manter estreito relacionamento com órgãos de comunicação social, no interesse da municipalidade

Capítulo III
Dos Órgãos de Atividades-Meio
Seção I
Da Secretaria Municipal de Administração e Fazenda

Art.22. A secretaria Municipal da Administração e Fazenda é constituída dos seguintes órgãos:

- I- Departamento Municipal de Administração
- II- Departamento Municipal da Fazenda

Subseção I
Do Departamento Municipal de Administração

Art.23- O Departamento Municipal de Administração é constituído dos seguintes setores:

- I- Setor de Pessoal.
- II- Setor de Material.
- III- Setor de Serviços e Encargos Gerais.

Art.24- Ao Departamento Municipal de Administração compete desenvolver as atividades relacionadas com:

- I- administração e legislação de pessoal;
- II- administração patrimonial e de material;
- III- transportes e comunicações internas;
- IV- administração dos serviços e encargos públicos municipais.

Subseção II
Do Departamento Municipal da Fazenda

Art.25- O Departamento Municipal da Fazenda é constituído dos seguintes setores:

- I- Setor de Tributação.
- II- Setor de Finanças.
- III- Setor de Contabilidade e Processamento de dados.

Art.26- Ao Departamento Municipal da Fazenda compete desenvolver atividades relacionadas com:

- I- Cadastro imobiliário e econômico;
- II- Elaborar, administrar e executar a política tributária e financeira do Município;
- III- Elaborar, acompanhar, controlar e executar a política orçamentária do Município.
- IV- Elaborar, acompanhar e executar a política de informatização do Município.

Capítulo IV
Dos Órgãos de Atividades - Fins
Seção I
Da Secretaria de Educação, Cultura e Esportes

Art.27- A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes é constituída dos seguintes órgãos:

- I- Departamento Municipal de Educação e Cultura;
- II- Departamento Municipal de Esportes;

Art.28- A Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes compete desenvolver atividades relacionadas com:

- I- desenvolvimento do ensino no âmbito municipal;
- II- exploração e divulgação do potencial cultural do Município;

III- desenvolvimento do esporte amador;
IV- exploração e divulgação do potencial turístico do Município.

Seção II
Da Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social

Art.29- A Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social é constituída dos seguintes órgãos:
I- Departamento Municipal de Saúde e Promoção Social

Art.30- A Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social compete desenvolver as atividades relacionadas com:
I- medicina preventiva e curativa;
II- a política municipal de promoção social.

Seção III
Da Secretaria Municipal da Agricultura, Transportes, Obras e Meio Ambiente.

Art.31- A secretaria Municipal da Agricultura, Transportes, Obras e Meio Ambiente é constituída dos seguintes órgãos:
I- Departamento Municipal de Agricultura;
II- Departamento Municipal de Meio Ambiente;
III- Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos;
IV- Departamento Municipal de Transportes

Subseção I
Do Departamento Municipal de Agricultura

Art.32- Ao Departamento Municipal de Agricultura compete desenvolver atividades relacionadas com:
I- Desenvolvimento da agricultura no Município;

Subseção II
Do Departamento Municipal do Meio Ambiente

Art. 33-Ao Departamento Municipal do Meio Ambiente compete desenvolver as atividades relacionadas com:
I- preservação dos recursos naturais, renováveis, flora, fauna e solo.

Subseção III
Do Departamento Municipal de Obras e Serviços Urbanos

Art.34- Ao Departamento Municipal de Obras e serviços Urbanos compete desenvolver atividades relacionadas com:
I- elaboração de projetos, construção e conservação de obras públicas municipais;
II- fiscalização do cumprimento da legislação de edificações e parcelamento do solo;
III- administração dos serviços de produção de tubos, lajotas e outros materiais de construção;
IV- serviços públicos e de utilidade pública.

Subseção IV
Do Departamento Municipal dos Transportes

Art.35- O Departamento Municipal de Transportes compete desenvolver atividades relacionadas com:
I- Coordenação dos transportes;
II- Manutenção e recuperação da frota do parque Rodoviário

Municipal.

TITULO V
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS
Capitulo I

Das Disposições Iniciais

Art.36- Para auxilia-lo na coordenação de assuntos afins ou interdependentes, que interessam a mais de uma secretaria, o Prefeito Municipal poderá incumbir de missão coordenadora um dos Secretários Municipais, cabendo essa missão, na ausência de designação específica, ao Secretário Municipal de Administração e Fazenda.

§1º- O Secretário Coordenador, sem prejuízo das atribuições de órgão de que for titular, atuará em harmonia com as instruções do Prefeito Municipal, buscando os elementos necessários ao cumprimento de sua missão mediante cooperação dos demais Secretários Municipais, em cuja área de competência estejam compreendidos os assuntos objeto da coordenação.

§2º- O Secretário Coordenador, formulará soluções para a decisão final do Prefeito Municipal.

§3º- Ao Secretário Coordenador, será concedida gratificação mensal de até 20% (vinte por cento) da remuneração do Secretário Municipal, a qual será concedida por decreto do Chefe do Poder Executivo, que fixará o percentual a ser pago.

Art.37- Os cargos de secretários e diretores poderão ser desempenhados cumulativamente por servidores em carreira ou de confiança, cuja remuneração será auferida por um só cargo.

Art.38- O Chefe do Poder Executivo Municipal disporá em regimento interno sobre a organização e competência detalhadas dos órgãos e as atribuições dos dirigentes e chefes das unidades administrativas.

Parágrafo único- A subordinação hierárquica define-se pela posição organizacional dos órgãos e pelos enunciados das competências.

Art.39- Ao Prefeito é facultado, através de Decreto.

I- Constituir e formar comissões, conselhos ou grupos de trabalho no interesse da administração municipal.

II- deslocar a sede do Governo Municipal, temporariamente, para localidades municipais, com objetivo de realizar atividades do Poder Executivo Municipal.

Art.40- Os serviços Públicos Municipais funcionarão sem solução de continuidade durante a implantação sistemática das normas estabelecidas nesta lei, mantida, se necessário, a organização anterior, até a efetiva concretização da nova estrutura.

Art.41- Mediante exposição fundamentada, os servidores Municipais, poderão ser cedidos, por ato do Prefeito, a outras entidades, quer da administração Direta ou Indireta, tanto da esfera Federal, Estadual ou Municipal, inclusive às fundações, com ou sem ônus para o Município, ficando-lhes assegurado, ao retornarem ao exercício de seus cargos, os direitos para todos os efeitos, como se municipal fosse o tempo de serviço prestados a essas entidades.

Art.42- Todo servidor público municipal é responsável pela segurança do trabalho e de sua repartição, nos limites e disposição da lei.

Art.43- Fica o Prefeito autorizado, por Decreto, a criar, construir, reformar, manter e deslocar escolas municipais, de qualquer grau, e infante-material, de ensino supletivo ou artístico-cultural.

Parágrafo único- As disposições de que trata este artigo serão precedidas de parecer do Conselho Municipal de Educação.

Art. 44. Os símbolos municipais, como a Bandeira, o Escudo, o Hino, o Selo e outros, em qualquer hipótese ou evento, serão criados autorizados e oficializados por decreto, mediante concurso público cujo regulamento e procedimentos serão estabelecidos pelo Secretário Municipal de Educação, Cultura e Esportes e/ou pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único - A premiação será fixada, em todos os seus critérios, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 45. É autorizado o Poder Executivo Municipal a instituir por Decreto, formas ou modalidades de competições desportivas, culturais e outras, quer intra-municipais ou inter-municipais, bem como custeá-las e premiá-las através dos recursos orçamentários próprios.

Art. 46. Os feriados religiosos e cívicos locais são os seguintes:

- I - Dia 16 (dezesesseis) de agosto - dia do Padroeiro São Roque;
- II- Dia 26 (vinte e seis) de setembro - dia da criação do Município.

Art. 47. Fica o Prefeito autorizado a decretar, sob proteção especial do Poder Público Municipal, áreas de terras ou outros recursos, bens ou objetos naturais de interesse turístico ou de defesa e proteção da natureza ou ambiente.

Parágrafo Único - Além do previsto neste artigo, é autorizado o tombamento.

Art. 48. Os serviços públicos municipais poderão ser executados por terceiros mediante concessão, permissão, autorização ou arrendamento, respectivamente conforme for o caso em espécie, a saber:

I - a concessão, mediante autorização legislativa, será concretizada com prévia concorrência e formulada através de competente contrato;

II - a permissão será traspassado por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha de melhor pretendente, sempre a título precário;

III- a autorização será efetivada por decreto ou despacho da autoridade competente, mediante requerimento, e a título precário;

IV - o arrendamento, mediante laudo de avaliação, será outorgado por instrumento contratual.

1. Os serviços públicos municipais da Estação Rodoviária Municipal ou do Terminal Rodoviário de Passageiros, por esta Lei autorizados, serão delegados na forma deste artigo.

2. Os serviços públicos municipais de transportes coletivos, por ônibus, micro-ônibus, lotação e taxi, serão delegados mediante permissão ou autorização na forma deste artigo.

3. Os bens de uso especial, quanto a sua utilização e administração, serão objetos de regulamentação específica por decreto do Poder Executivo.

Art. 49. As obras públicas municipais poderão ser executadas diretamente pela Prefeitura, suas entidades ou por terceiros, mediante competente licitação.

Parágrafo Único - Para a execução deste artigo é necessária a existência de recursos orçamentários próprios.

Art. 50. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar serviços de máquinas e equipamentos rodoviários, pessoal e outros bens municipais, mediante remuneração, a pessoas jurídicas de direito público ou privado e a pessoas físicas, dentro ou fora do Município, cobrando preço público ou tarifa, compatíveis com a circunstância, visando a justa remuneração econômica, prevendo a reposição do investimento e o ressarcimento do custo operacional.

Parágrafo Único - O Prefeito baixará tabela, sempre que necessário, especificando os serviços e os seus respectivos preços públicos ou tarifas, consoante a uniformidade de tributação.

Art. 51. Para efeito da remuneração do pessoal da Prefeitura Municipal, as importâncias em dinheiro que forem inferiores a frações de centavos, serão arredondadas para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 52. O Prefeito Municipal fica autorizado a celebrar convênios ou outros termos de ajuste, onerosos ou não, com a União, os Estados, os Municípios e outras entidades da Administração Direta, Indireta e Fundações, e ainda, com as instituições particulares para a execução de projetos específicos, bem como contratar locações.

Art. 53. As rendas municipais serão aplicadas de modo que sejam atendidas as necessidades distritais e/ou locais, tanto quanto possível, na proporção da receita que produzirem.

Art. 54. O Chefe do Poder Executivo Municipal é autorizado a efetuar periodicamente aplicações no mercado aberto até os limites das disponibilidades financeiras, circunstancialmente existentes na tesouraria municipal, obedecendo as seguintes condições e requisitos:

§ 1º - as aplicações devem ser realizadas através das Instituições Financeira Oficiais do Estado e da União, no Município e fora dele;

§ 2º - devem ser aplicados os recursos financeiros próprios disponíveis, vedada a aplicação de recursos decorrentes de aplicações de créditos por antecipação de receita;

§ 3º - estas aplicações não devem interferir na execução orçamentária e no cumprimento das obrigações financeiras individualizado.

Art. 55. O desempenho de funções ou atribuições nos sistemas consultivos, deliberativos e considerado de caráter relevante, sem ônus para os cofres públicos.

Art. 56. A matéria referente a licitação obedecerá em tudo o que couber, a legislação federal.

Art. 57. As desapropriações serão processadas na forma da legislação federal.

Art. 58. Nos casos em que a legislação municipal for omissa, para efeitos desta lei, o município aplicará supletivamente a legislação estadual ou federal correspondente.

Art. 59. Os órgãos que compõe a estrutura municipal terão a seguinte sigla:

- I - Gabinete do Prefeito - GP;
- II - Secretaria da Administração e Fazenda - SAF;
- III - Secretaria da Educação, Cultura e Esportes - SECE;
- IV - Secretaria da Saúde e Promoção Social - SSPS;
- V - Secretaria da Agricultura, Transportes, Obras e Meio Ambiente - SATOMA.

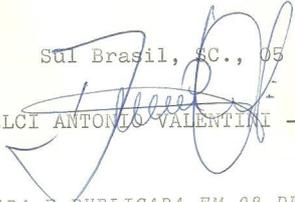
Parágrafo Único - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a dividir os departamentos em setores para adequar as funções e atividades municipais.

Art. 60. Fazem parte integrante desta Lei o organograma que com esta Lei fica aprovado.

Art. 61. A estrutura administrativa prevista na presente Lei, entrará em funcionamento, gradativamente, à medida que os órgãos que a compõem forem sendo implantados, segundo a conveniência administrativa e a disponibilidade de recursos.

Art. 62. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação
revogadas as disposições em contrário, com efeitos a partir de 1º
de janeiro de 1993.

Sul Brasil, SC., 05 de janeiro de 1993.


DELCI ANTONIO VALENTINI - PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRADA E PUBLICADA EM 08 DE JANEIRO DE 1993.